



Processo TC n.º 17.382/18

1ª Câmara

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de novembro de 2020**, nos autos que cuidam do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, com proventos integrais, da **Sra. Denize Cabral de Carvalho**, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula n.º 83.351-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A – n.º 1.693, de 24/09/2018 (fls. 69), decidiu, através da **Resolução Processual RC1 TC n.º 00070/20** (fls. 250/255), por:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **Paraíba Previdência - PBPrev**, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar os valores dos proventos da servidora Srª Denize Cabral de Carvalho, Matrícula nº 083.351-7, de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas Vencimento; Adicional Tempo de Serviço, Outros Acréscimos e VPNI, conforme estabelecido no Relatório Técnico de fls. 237/240 dos autos e encaminhar a esse Tribunal para análise e concessão do respectivo registro, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Cientificado da decisão supracitada, o interessado encaminhou o Documento TC n.º 76.390/20, fls. 259/277, sobre o qual a Auditoria se pronunciou através do relatório de cumprimento de decisão de fls. 285/289, concluindo pelo **não cumprimento da Resolução RC1 TC 0070/2020**, uma vez que não restou comprovada a alteração do cálculo proventual conforme estabelecido no citado *decisum*.

O cerne da questão, em que se sustenta a Auditoria, é no sentido de que a autoridade competente adote providências para que:

- a) em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.081,26 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço, outros acréscimos pecuniários, VPNI e antecipação de aumento;
- b) em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O gestor previdenciário veio aos autos e argumentou que a servidora ratificou a escolha pela regra do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, visto que esta seria mais benéfica à servidora, uma vez que admite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17º do art. 40 da CF/88.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 06/04/2022, Cota, fls. 292/294, manifestando-se nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, é de ser declarado o **Descumprimento da Resolução Processual RC1 – TC 00070/20**, sem prejuízo da **aplicação de multa** pessoal ao gestor, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, com **assinação de novo prazo** para a retificação dos cálculos dos proventos a fim de que se proceda ao ajuste do limite da remuneração do cargo efetivo ocupado quando da aposentação.”

É o relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 17.382/18

1ª Câmara

VOTO DO RELATOR

Com as devidas vênias à Auditoria e à representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB e destacando que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas já enfrentou o tema em caso semelhante por meio do Acórdão APL – TC n.º 00166/20, nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o qual levou em consideração o **princípio contributivo** ao conceder o competente registro, que diz: “*se houver incidência contributiva deve haver reflexo no benefício*”, devendo-se levar em conta o que preceitua a EC n.º 41/2003 com relação ao cálculo do benefício, ou seja, no cálculo do benefício a base de cálculo dos proventos é a média contributiva do servidor, fazendo parte dessa base de cálculo todas as verbas remuneratórias em que houve incidência da contribuição previdenciária, limitando-se ao valor da última **remuneração do servidor** no cargo efetivo e não ao valor da última remuneração do cargo efetivo, **este Relator acompanha o posicionamento desta Corte de Contas no citado Acórdão.**

Ressalte-se que não houve a incorporação das gratificações percebidas pelo servidor quando em atividade, mas, tão somente a consideração dessas verbas que sofreram a incidência da alíquota previdenciária na base de cálculo para a definição do valor do benefício, valendo destacar, ainda, o pronunciamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira esposado no Parecer n.º 177/19 (Processo TC n.º 13620/18), que, em caso análogo, se posicionou da seguinte forma:

“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.”

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a **remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Então, reiterando a dissonância em relação às conclusões da Auditoria, bem assim ao pronunciamento do MPJTCE, e considerando as ponderações deste Relator antes descritas e, ainda, tendo em vista a declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, VOTO para que os membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. **DECLAREM** o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 00070/20;



Processo TC n.º 17.382/18

1ª Câmara

2. **CONSIDEREM LEGAL** o ato de aposentadoria efetivado por meio da **Portaria – A – n.º 1.693**, de 24/09/2018 (fls. 69) e o correspondente cálculo dos proventos elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro** e;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 17.382/18

1ª Câmara

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Denize Cabral de Carvalho**

Órgão: **Paraíba Previdência – PBPREV**

Responsáveis: **Yuri Simpson Lobato (ex-Presidente) e José Antônio Coelho Cavalcanti (atual Presidente)**

Procurador(es): **Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB nº 22.065)**

Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 00070/20. Legalidade e concessão do registro do ato aposentatório. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0384/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 17.382/18**, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais**, da **Sra. Denize Cabral de Carvalho**, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula n.º 83.351-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, que nesta oportunidade verifica o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 00070/20, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do posicionamento do Ministério Público, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 00070/20;
2. **CONSIDERAR LEGAL** o ato de aposentadoria efetivado por meio da **Portaria – A – n.º 1.693**, de 24/09/2018 (fls. 69) e o correspondente cálculo dos proventos elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro** e;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO